

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Mostra-se, dos documentos juntos ao processo, que o cidadão Bacharel António Malheiro Pereira de Magalhães, residente em Braga, comprou, por escritura de 16 de Março de 1911, a Francisco Joaquim de Oliveira Brandão e mulher, um pedaço de terra, sito na Coutada, freguesia de S. Lázaro, da dita cidade, terreno bravo ou de mato, de natureza alodial, descrito na Conservatória sob o n.º 7:680, não constando ali a respectiva medição, mas apenas a sua confrontação, que é a seguinte: pelo norte e poente com o prédio do referido Bacharel António Malheiro Pereira de Magalhães; e pelo sul e nascente com a Coutada da Mitra.

Este terreno veio para a posse do último ante-possuidor por escritura de transacção e preferência de 31 de Dezembro de 1908, realizada entre este e Manuel Ribeiro Dias, e em virtude da qual o dito Joaquim Brandão, senhorio directo do terreno, que era de natureza enfiteutica, adquiriu também o respectivo domínio útil, terminando assim o empraçamento.

Mostra-se também que o dito Bacharel Pereira de Magalhães, tendo entrado na posse do supradito terreno e tendo verificado, em seu entender, que o mesmo constituía um *item* ou gleba dum prazo da mitra bracarense, pretendeu obter do respectivo prelado a entrega de toda a área delimitada no auto da vedoria, medição, pegação e confrontação, que se junta por certidão, datado de 9 de Agosto de 1822; mas o mencionado eclesiástico, visto estar iminente a publicação da Lei da Separação, absteve-se de conhecer do pedido. Quando, porém, se procedia ao inventário dos bens da igreja do concelho de Braga, em Outubro de 1911, alcançou o dito Pereira de Magalhães, do presidente da comissão competente, tenente Norberto Guimarães, licença para vedar o dito terreno, incluindo uma certa faixa da Coutada da Mitra, que dizia pertencer-lhe, nos termos do aduzido prazo, e segundo se vê da planta junta ao processo.

Mostra-se, finalmente, que a comissão concelhia de administração, tomando posse dos bens inventariados e não se conformando com a sobredita demarcação e vedação, por não ter base jurídica, obrigou o interessado a repor as cousas no estado anterior, e em seguida expôs à comissão central de execução da lei da separação, em lúcido officio de 14 de Julho último as razões do seu proceder, que são de todo o ponto justificadas; e

Considerando que não há elementos para se verificar a identidade entre o terreno adquirido pelo bacharel Pereira de Magalhães em 16 de Março de 1911, e o descrito no auto de empraçamentos de 1822, pois que este, segundo o dito auto, é sito por baixo da Cova da Rainha para a parte poente contra o norte, da freguesia de S. José e S. Lázaro, e dentro dos muros da Coutada, limitando com esta pelo nascente, por onde mede 170 varas, e confrontando pelo sul com a devesa de Pedro da Cunha, por onde mede 80 varas, pelo poente com a quinta do Sardoal do dito Cunha, por onde mede 130 varas, e pelo norte por aquela Coutada por onde mede 200 varas, indicações que de balde se procuraria fazer coincidir com as que a descrição da conservatória atribui ao prédio adquirido pelo interessado na escritura retro mencionada, e com as que este designa na planta junta, por que são inteiramente diferentes;

Considerando que não se explica como, sendo o dito terreno em 1822 um prazo da mitra, já era em 1908 freguesia de Joaquim Brandão, facto que aliás poderia ter-se dado pela venda que a mitra fizesse do seu domínio directo, mas que não se prova, nem mesmo se presume, antes ao contrário, e assim tudo leva a supor, que se trata de prédios diversos;

Considerando finalmente, que a faixa do terreno que o dito interessado pretendia incluir na área do prédio que comprou está há muito mais de trinta anos na posse da mitra (seus arrendatários) e do Estado;

Segue-se que o dito bacharel Pereira de Magalhães só tem direito ao terreno mencionado na sua escritura de 16 de Março de 1911, pertencendo ao Estado toda a área da Coutada que na posse da mitra andava.

Mas, atendendo a que são incertos os limites entre o terreno do dito proprietário e do Estado, por não serem assinalados com marcas, paredes ou quaisquer vestígios permanentes, tratando-se dum terreno aberto e bravo, matogozo, cujas balizas únicas são as que a enxada marca no corte periódico dos matos, o que facilita a oscilação arbitrária dos referidos limites;

Atendendo a que talvez por isso, e por espírito de equidade, a comissão concelhia de inventário, composta de cidadãos de reconhecida honestidade, permitiu, embora incompetentemente, que o bacharel Pereira de Magalhães fizesse a vedação por onde na planta se indica, usurpando aliás certa extensão de terreno;

Atendendo a que o dito proprietário, depois de realizada a referida vedação, e presumindo-a regular e definitiva, adquiriu a rampa da estrada pública limítrofe, afirmando a juntar ao seu presumido terreno o o vedar com parede por este lado;

Considerando, finalmente, a que a incerteza dos limites entre a propriedade do dito bacharel Magalhães e a do Estado é igualmente inconveniente e prejudicial aos dois confinantes;

E, convindo, portanto, fixar urgentemente os limites referidos, aproximadamente segundo a linha A B que vai traçada na referida planta na direcção N. S., desde a quinta do Sardoal até a estrada nacional n.º 27, de ma-

neira que o Estado não seja prejudicado na área da sua posse, ficando a pertencer-lhe para o nascente da dita linha um terreno perfeitamente equivalente ao que possuía, em qualidade e quantidade, e pertencendo ao bacharel Pereira de Magalhães o terreno situado ao poente;

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e em conformidade do parecer da comissão central de execução da Lei da Separação: hei por bom autorizar a respectiva comissão concelhia de administração dos bens eclesiásticos a outorgar numa escritura ou auto de conciliação em que, de acôrdo com o proprietário confinante, se designe, nos termos supraditos, o se demarque, com vestígios permanentes, a confrontação comum das duas propriedades, ficando a cargo do dito bacharel todas as despesas e quaisquer contribuições.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Que seja cedido à Câmara Municipal de Lisboa a parte do antigo Paço Patriarcal necessária para a transferência para ali de certas repartições, cuja instalação é encargo do município, a saber: Administração do 1.º Bairro, Repartição de Finanças, Conservatória do Registo Civil e Recebedoria do referido bairro.

A parte cedida é constituída por trinta e três compartimentos diversos, dos quais onze destinados à Administração do 1.º Bairro, no 1.º andar do edificio, sendo sete à frente e quatro no interior; sete destinadas à Conservatória do Registo Civil no mesmo bairro, sitios no mesmo andar; nove também no 1.º andar, com destino à Repartição de Finanças do Bairro; e finalmente, seis no rés-do-chão do edificio, com destino à tesouraria de fazenda do mesmo bairro.

Esta cedência é feita a título de arrendamento, a começar em 1 de Janeiro corrente, no que respeita à Conservatória do Registo Civil, pela renda anual de 200 escudos, e a começar em 1 de Abril do corrente ano pelo que respeita às outras repartições e pela renda anual de 800 escudos.

Estas rendas serão pagas nos seus vencimentos, mensalmente, à comissão central de execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no referido bairro, ficando a cargo desta mesma comissão algumas obras de adaptação, as despesas de mudança e instalação das repartições na parte do edificio arrendado, menos da do registo civil e a conservação e seguro desta parte. Tais obras e despesas, a comissão central se reserva para autorizar na medida do estritamente necessário, à proporção que lhe forem propostas pela comissão administrativa dos bens eclesiásticos do citado bairro.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Direcção Geral de Agricultura, Ministério do Fomento, a fim de se estabelecer a Estação Zootécnica Nacional, seja cedida a quinta que foi da mitra do patriarcado, sita na freguesia de Santo Antão do Tojal, concelho de Loures, nas seguintes condições:

1.ª A cedência abrange toda a parte rústica murada da quinta e todas as edificações *intra* e *extra* muros, excluído o edificio encostado ao chafariz monumental, cujas águas na parte sobeja do consumo público continuarão a correr para a quinta, sendo aí aproveitadas pelo cessionário.

2.ª O cessionário obriga-se a tapar as comunicações interiores do palácio para a igreja e dependências, que ficam excluídas da cedência.

3.ª A cedência é feita, a título de arrendamento, pelo prazo de cinco anos, nos termos das leis de contabilidade pública em vigor, e pela renda anual de 600 escudos, líquida dos ónus que impendem sobre a propriedade.

4.ª O cessionário obriga-se a pagar aquela renda em duas prestações semestrais, no seu vencimento, à comissão central de execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, bem como a conservar no seu estado actual os azulejos, bustos e colunas existentes na cerca e edificios cedidos, com a faculdade de reparar as minas de água e aproveitar todo o excesso de água que dessas reparações ou de novas pesquisas possam resultar.

5.ª Serão a cargo do cessionário quaisquer obras de adaptação e todas as despesas de reparação, conservação e seguro dos prédios cedidos.

6.ª O cessionário não tem direito a indemnização, findo o prazo da cedência, por quaisquer melhorias nos mesmos prédios.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao Ministério da Guerra seja cedido o edificio que foi a Igreja de S. Pedro, em Abrantes, para os serviços militares instalados ou a instalar nessa vila, sendo esta cedência feita, a título de arrendamento, pela renda anual de 25 escudos a pagar, pelo Ministério da Guerra, à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da comissão, sua de-

legada, no concelho de Abrantes, e ficando a cargo do sobredito Ministério as despesas de reparação, conservação e seguro do edificio, bem como quaisquer obras de adaptação. Os altares, móveis de arrecadação de paramentos e qualquer outro mobiliário existente serão removidos para a igreja matriz de S. Vicente Mártir, onde ficarão sob a guarda e conservação da respectiva junta de paróquia, enquanto outro destino lhes não for dado.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Olhão, distrito de Faro, sejam cedidos, a título de arrendamento, a antiga residência paroquial da vila de Olhão, com seu quintal e a casa adjunta, que foi residência do sacristão, tudo para instalação de escolas, pela renda anual de 120 escudos, a pagar pela mencionada Câmara, em prestações trimestrais, na data do respectivo vencimento, à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Olhão, ficando também a cargo da câmara cessionária as despesas com quaisquer obras de adaptação, e todas as de reparação, conservação e seguro dos prédios cedidos, som direito a ser indemnizada por quaisquer obras ou melhorias, quando a cedência venha a terminar.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título de arrendamento, ao Ministério da Guerra, a capela do extinto seminário de Viseu, para servir de parque do material de guerra do regimento de artilharia n.º 7, aquartelado naquela cidade, obrigando-se o referido Ministério a pagar à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da concelhia sua delegada, e anualmente, a quantia de 60 escudos, paga em duodécimos, nos termos da lei.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 146.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que ao presbítero João Jacinto Sequeira, pároco da freguesia de Santa Bárbara de Nexe, distrito e concelho de Faro, seja aplicada a pena de suspensão da pensão que percebe pelo tempo de três meses, sendo a mesma comunicada, para os devidos efeitos, ao Ministério das Finanças.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Joaquim de Almeida Branco, pároco da freguesia de Torreda, do distrito e concelho de Viseu, do residir durante três meses no referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado e sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do citado distrito.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—Manuel de Arriaga—Francisco Correia de Lemos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério, em 21 de Dezembro de 1912, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 do corrente mês.

Manuel dos Santos Enes Ramos, aspirante do finanças da repartição concelhia de Braga — concedida aposentação ordinária, com a pensão anual de 180 escudos, e que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei do 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 7 de Janeiro de 1913.—O Secretário Geral, M. M. A. da Silva Bruschy.

Tendo a Companhia das Fábricas de Garrafas na Amora, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para emitir um empréstimo de 120:000\$000 réis, representado por 2:400 obrigações do valor de 50\$000 réis cada uma, ao juro anual de 6 por cento, sendo os juros pagos ao semestre e as amortizações feitas em sorteio anual, reservando-se, porém, a referida Companhia o direito de antecipar a amortização;

Considerando que esta Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano (artigo 7.º), pelos quais se mostra que ela tem receita bastante para garantir os encargos desta emissão;

Concede o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, a autorização que a mesma Companhia pediu para emitir 120:000\$000 réis em obrigações de 50\$000 réis cada uma, vencendo o juro anual de 6 por cento, sendo os juros pagos ao semestre e as amortizações feitas ao par, em sorteio anual, com as condições seguintes:

- 1.º Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;
- 2.º Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;
- 3.º Que nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por decretos de 28 de Dezembro de 1912:

Manuel Damasceno Rosado, terceiro official do quadro da Direcção Geral das Alfândegas — promovido, por antiguidade de classe, ao lugar de segundo official do mesmo quadro, que se acha vago pela promoção de **António Carlos das Neves Benavente**, a primeiro official, efectuada por decreto de 14 do referido mês de Dezembro.

José Sieuve Afonso, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — promovido, por antiguidade de classe, a primeiro aspirante do mesmo quadro, indo ocupar a vaga resultante da promoção de **Manuel Damasceno Rosado** a segundo official do quadro da Direcção Geral das Alfândegas, efectuada por decreto de 28 do mesmo mês.

Jaime Filipe Rolin Tavares, escriturário do quadro especial da Alfândega de Lisboa — nomeado, nos termos do disposto nos artigos 109.º, 111.º e 207.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e em vista da classificação obtida no exame a que se procedeu perante o conselho da Direcção Geral das Alfândegas, para exercer, provisoriamente, por um ano, o lugar de segundo aspirante do quadro geral aduaneiro, que se acha vago pela promoção de **José Sieuve Afonso** a primeiro aspirante, efectuada por decreto da mesma data.

(Vistos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 4 de Janeiro de 1913).

Por despachos de 28 de Dezembro de 1912:

José Sieuve Afonso, primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado na Alfândega de Lisboa, nos termos do § 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911.

Jaime Filipe Rolin Tavares, segundo aspirante do quadro geral aduaneiro — colocado, nos termos do § 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, na Direcção Geral das Alfândegas, indo ocupar a vaga deixada no quadro do pessoal da referida Direcção Geral pela promoção do terceiro official, **Manuel Damasceno Rosado**, efectuada por decreto da mesma data.

Direcção Geral das Alfândegas, em 7 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

No processo n.º 1:735, da responsabilidade de **José Jacinto da Silva Pinto**, receptor do concelho de Figueira da Foz, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 a 20 de Janeiro de 1909, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal **João José Dinis**.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 35, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 500:718\$351 e o crédito em réis 348:439\$699 com o saldo de réis 152:278\$652 500:718\$351

Julgam a **José Jacinto da Silva Pinto**, pela sua gerência de receptor do concelho de Figueira da Foz (Coimbra), no período decorrido de 1 de Julho de 1908 até 20 de Janeiro de 1909, quite com a Fazenda Pública, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abo-

nado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação, a que este processo se refere, abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 32 a fl. 34, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado por qualquer quantia.

Ouvido o Ministério Público, fl. 35 v.
Julgam outrossim livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução ou garantia à responsabilidade de **José Jacinto da Silva Pinto**, até 20 de Janeiro de 1909.

Lisboa, em 14 de Dezembro de 1912.—*João José Dinis*, relator—*Álvares de Castro*—*Manuel de Sousa da Câmara*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Dezembro de 1912.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do Rêgimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 1:710.—Relator o Ex.º vogal **Pais de Figueiredo**.—Responsável **Asilo de D. Maria Pia**, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 14 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em dinheiro	4:276\$528
Em conta de capitais (valor nominal)	447:507\$500
Total—Réis	451:784\$028

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 1:711.—Relator o Ex.º vogal **Sousa da Câmara**.—Responsável **Asilo de Velhos em Campolide**, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgado quite por acórdão definitivo de 14 de Dezembro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro	3:485\$060
-----------------------	------------

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Dezembro de 1912.—*Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção,

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Camila Augusta de Melo Cruz requer, como única herdeira de seu marido, o major do regimento de infantaria n.º 15, **Adélio Carlos Cruz**, falecido em 29 de Novembro de 1912, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será resolvida definitivamente, se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

Silvéria Maria da Conceição, requer, como única herdeira de seu marido, o músico de 2.ª classe reformado, **António Jorge Rodrigues Coimbra**, falecido em 7 de Novembro de 1912, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido músico.

Esta pretensão será resolvida definitivamente se findar, sem impugnação, o prazo de trinta dias de éditos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 28 de Dezembro findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 de Janeiro corrente:

Francisco Luís de Abreu Amorim Pessoa, amanuense do quadro da Secretaria do Ministério do Fomento — promovido, precedendo concurso, a segundo official do quadro da mesma Secretaria.

Secretaria Geral, em 7 de Janeiro de 1913.—O Secretário Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo em consideração a deliberação tomada pela Junta de Paróquia de Quiaios, na sua sessão de 26 de Novembro de 1911, de submeter ao regime florestal os seus baldios denominados «Prazo de Santa Marinha», sito na freguesia de Quiaios, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

Considerando que a 4.ª Secção do Conselho Superior da Agricultura, reconhecendo a utilidade pública da inclusão dos referidos baldios no regime florestal parcial, por se encontrarem nas condições exaradas nos artigos 25.º e 28.º da parte VI do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, emitiu parecer favorável sobre a deliberação da referida Junta de Paróquia;

Tendo em atenção que, para os efeitos do n.º 1.º do artigo 219.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903 necessário se torna àquela corporação comprovar não possuir os meios para a arborização dos seus terrenos baldios; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem, nos termos do artigo 28.º da parte VI do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e para os efeitos do artigo 219.º e seguintes do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, decretar a inclusão, por utilidade pública, no regime florestal parcial dos baldios da Serra da Boa Viagem, pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, denominados «Prazo de Santa Marinha», observando-se, para a sua arborização, o plano que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Plano de arborização do perímetro denominado Prazo de Santa Marinha, a que se refere o decreto desta data

O Prazo de Santa Marinha, pertencente à Junta de Paróquia de Quiaios, sito na Serra da Boa Viagem, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, na superfície de 371^h,48, deverá ser arborizado no prazo de dez anos, caminhando os trabalhos de sementeiras e plantações do norte para sul e de oeste para leste, em faixas paralelas.

Os particulares possuidores de terrenos encravados neste perímetro, os quais medem 17^h,92, a que se refere o decreto desta data, que manda proceder ao inquérito determinado pelo artigo 14.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, deverão arborizar os seus terrenos, quando a isso fiquem obrigados, no ano em que os trabalhos de arborização deste perímetro atingirem a sua propriedade, do que serão devidamente avisados com um ano de antecedência.

O revestimento florestal deste perímetro far-se há, empregando, para a constituição do arvoredo dominante, o pinheiro bravo, podendo este ser substituído nos locais abrigados por quaisquer outras espécies folhosas, que melhor se adaptem ao terreno e à região.

Orçamento da despesa a realizar com a arborização do Prazo de Santa Marinha, pertencente à Junta de Paróquia de Quiaios:

Sementeira, plantação, trabalhos culturais e manutenção do viveiro em 371 hectares	9:894\$000
Instalação do viveiro	150\$000
Construção duma casa de guarda	600\$000
Total	10:644\$000

Despesa anual:

Reparação da casa de guarda, abertura e conservação de caminhos	150\$000
Vencimento dum guarda florestal auxiliar	120\$000
Total	270\$000

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Tendo em consideração a deliberação tomada pela Junta de Paróquia de Quiaios, na sua sessão de 26 de Novembro de 1911, de submeter ao regime florestal os seus baldios denominados Prazo de Santa Marinha, sito na freguesia de Quiaios, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra;

Tendo em atenção o parecer favorável que sobre ele recaiu, do Conselho Superior da Agricultura, que reconheceu a utilidade pública da criação dum núcleo de arvoredo na Serra da Boa Viagem para a fixação e conservação do solo naquela serra e valorização de terrenos incultos;

Considerando que neste perímetro, além dos terrenos baldios pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, os quais, nos termos do artigo 28.º da parte VI do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, que organizou os serviços aquícolas, devem ser de direito e de facto sujeitos ao regime florestal parcial, outros há na posse de particulares; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que para a sujeição ao regime florestal parcial dos terrenos particulares contidos no perímetro florestal de 389^h,40, que o Governo se propõe criar na Serra da Boa Viagem, cuja periferia e limites constam da planta official apresentada pelo Inspector dos Serviços Florestais, se proceda ao inquérito que se acha determinado pelo artigo 14.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903, para a execução do regime florestal.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.